



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

RECOMENDAÇÃO Nº 01 /2018

Recomenda aos líderes e entidades religiosas a não realizarem propaganda eleitoral em espaços de culto religioso, bem como não utilizarem recursos do templo em benefício de qualquer candidato a mandato eletivo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da sua **Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal**, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como no art. 77, *caput*, c.c art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Declaração dos Direitos Humanos estabelece que “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa não constitui direito absoluto, de modo que a liberdade de manifestar a religião ou convicção, tanto em local público como em privado, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24, VIII, da Lei 9.504/1997, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de entidades religiosas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 150, VI, “b” da Constituição Federal, os templos de qualquer culto gozam de imunidade tributária, com a finalidade de promoverem a fé religiosa;

CONSIDERANDO a proibição de doação eleitoral por pessoa jurídica a partido político e candidatos (STF, ADI nº 4.650), o que reforça a proibição das entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a propaganda eleitoral em prol de candidatos feita por líder ou entidade religiosos, ainda que de modo velado, pode caracterizar o abuso de poder econômico e, que por isso, sua prática deve ser vedada.

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 37, *caput* e §4º, da Lei 9.504/1997¹, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens de uso comum (assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso), hipótese que abarca os templos religiosos;

¹ Lei nº 9.504/1997, Art. 37, § 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) – Código Civil e também **aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

CONSIDERANDO que a utilização dos recursos dos templos para a promoção de campanha eleitorais causam desequilíbrio na igualdade de chances entre os candidatos, o que pode atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições e levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos;

CONSIDERANDO, finalmente, o teor dos julgamentos do Tribunal Superior Eleitoral ocorridos no RO nº 5370/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 21/08/2018, e no RO 265308, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 05/04/2017, p. 20-21.

RESOLVE RECOMENDAR, no âmbito do Distrito Federal, aos líderes e entidades religiosas a não realizarem propaganda eleitoral de qualquer espécie – inclusive de forma verbal – nos espaços de culto religioso, bem como não utilizarem os recursos materiais dos templos em benefício de qualquer candidato, sob pena de sanção ao agente e ao candidato/partido beneficiário da conduta ilícita.

Nos termos do art. 77, *caput*, da LC nº 75/1993, devem os Promotores Eleitorais divulgar esta recomendação nas instituições religiosas situadas em suas respectivas áreas de atuação, bem como instaurar procedimentos e adotar as medidas legais cabíveis com vistas a constatar – e quando possível evitar – a ocorrência de infrações e abusos.

Publique-se.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

Comunique-se aos partidos políticos para ciência.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2018.

José Jairo Gomes

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Procurador Regional Eleitoral